

## **Projeto de Lei n.º 995/XIII**

### **Manutenção e abertura de farmácias nas instalações dos hospitais do Serviço Nacional de Saúde**

#### **Preambulo**

Veio o Decreto-Lei n.º 75/2016, de 8 de Novembro, revogar pretérito Decreto-Lei n.º 241/2009, de 16 de Setembro e alterar o Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto, que estabelece o regime jurídico das farmácias, sendo exatamente essa sucessão de regimes que determina o pedido que agora se formula.

Com efeito, aquele Decreto-Lei n.º 241/2009, de 16 de Setembro, veio estabelecer, como deriva do seu art. 1.º, o regime de instalação, abertura e funcionamento de farmácia de dispensa de medicamentos ao público nos hospitais do Serviço Nacional de Saúde e as condições da respectiva concessão, sucedendo ao Decreto-Lei n.º 235/2006, de 6 de Dezembro, constituindo, de forma preambularmente anunciada, o equilíbrio entre a prossecução do interesse público na dispensa de medicamentos nas instalações do hospital e a tutela dos interesses das farmácias (assegurado pelo conceito de “farmácia de zona” e pelo regime especial de preferência), o interesse manifestado por diversos hospitais com serviços de urgência na abertura de tais estabelecimentos de farmácia e a necessidade de assegurar a continuidade no fornecimento ininterrupto de medicamentos, elementos chave que justificam plenamente não apenas a manutenção de tais farmácias, mas o reforço das garantias inerentes ao seu funcionamento. Dai que:

#### **Artigo 1.º** **Objecto**

O presente decreto-lei estabelece o regime de instalação, abertura e funcionamento de farmácia de dispensa de medicamentos ao público nos hospitais do Serviço Nacional de Saúde e as condições da respectiva concessão.

#### **Artigo 2.º** **Acessibilidade à dispensa de medicamentos**

A instalação, a abertura e o funcionamento de farmácia nos hospitais do Serviço Nacional de Saúde dependem da verificação do interesse público relacionado com a acessibilidade dos utentes à dispensa de medicamentos.

Artigo 3.º  
Objecto da concessão

- 1 - A concessão referida no artigo 1.º tem por objecto a exploração do serviço público para a dispensa de medicamentos ao público, criado no hospital do Serviço Nacional de Saúde.
- 2 - A concessão pode compreender a construção, a remodelação ou a adaptação do local disponibilizado pelo hospital, bem como o fornecimento, a montagem e a manutenção dos equipamentos necessários ao funcionamento da farmácia.

Artigo 4.º  
Regras aplicáveis

A instalação, abertura e funcionamento de farmácia para dispensa de medicamentos ao público nos hospitais do Serviço Nacional de Saúde obedece às regras, legais e regulamentares, aplicáveis às farmácias de oficina, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO II  
Procedimento de autorização

Artigo 5.º  
Autorização

O membro do Governo responsável pela área da saúde autoriza, mediante despacho, a abertura de concurso para a instalação, abertura e funcionamento de farmácia nos hospitais do Serviço Nacional de Saúde.

Artigo 6.º  
Iniciativa

A iniciativa do pedido de autorização de abertura do concurso compete ao hospital do Serviço Nacional de Saúde, adiante designado por hospital concedente.

Artigo 7.º  
Instrução

- 1 - A instrução do procedimento de autorização é da competência do hospital concedente.

- 2 - O pedido de autorização deve ser instruído com os seguintes elementos:
- a) Justificação da abertura da farmácia em função da acessibilidade dos utentes;
  - b) Projectos do programa e do caderno de encargos do concurso;
  - c) Parecer do INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P. (INFARMED, I. P.)
- 3 - O INFARMED, I. P., no parecer referido na alínea c) do número anterior, pronuncia-se sobre:
- a) A aptidão técnica do local proposto para abrir e manter em funcionamento a farmácia;
  - b) Os projectos do programa e do caderno de encargos do concurso.

### CAPÍTULO III Concurso público

#### Artigo 8.º Concurso

A atribuição da concessão de farmácia de dispensa de medicamentos ao público nos hospitais do Serviço Nacional de Saúde reveste a forma de concurso público.

#### Artigo 9.º Requisitos subjectivos

Podem concorrer ao concurso público para a instalação, abertura e funcionamento de farmácia nos hospitais do Serviço Nacional de Saúde as pessoas, singulares ou colectivas, que preencham os requisitos previstos no programa do concurso, independentemente da qualidade de farmacêuticos.

#### Artigo 10.º Agrupamento de farmácias

Os proprietários de farmácias da zona do hospital concedente, nos termos do artigo 18.º, podem apresentar proposta em agrupamento.

#### Artigo 11.º Júri

- 1 - O júri do concurso é constituído por três membros, sob proposta das seguintes entidades:

- a) Hospital concedente;
- b) Administração regional de saúde territorialmente competente;
- c) INFARMED, I. P.

2- Compete ao conselho de administração do hospital concedente nomear os membros do júri e escolher o presidente.

3 - O júri supervisiona todas as fases do concurso.

#### Artigo 12.º Publicitação

- 1 - A abertura do concurso público é dada a conhecer através de publicação de aviso na 2.ª série do Diário da República.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o anúncio de concurso é divulgado nas páginas electrónicas do Ministério da Saúde, do INFARMED, I. P., e do hospital concedente.

#### Artigo 13.º Acto público do concurso

- 1 - No acto público do concurso o júri admite os concorrentes cujas propostas cumpram os requisitos previstos no programa e no caderno de encargos do concurso.
- 2 - Após a admissão, o júri procede à abertura das propostas da parcela variável da renda dos concorrentes admitidos.
- 3 - As propostas da parcela variável da renda são apresentadas autonomamente e em carta fechada.
- 4 - No acto público do concurso procede-se à graduação dos concorrentes, bem como, se for caso disso, à licitação, ao exercício do direito de preferência e ao sorteio.
- 5 - Após o acto público do concurso, o júri elabora um relatório contendo a graduação dos concorrentes resultante da eventual licitação, preferência e sorteio.

#### Artigo 14.º Critério de adjudicação

O critério de adjudicação, sem prejuízo do disposto no artigo 19.º, é o do valor mais elevado apresentado como parcela variável da renda, devendo aquele respeitar os limites mínimo e máximo fixados nos termos do artigo 32.º.

Artigo 15.º  
Graduação dos concorrentes

Os concorrentes admitidos são graduados em função do critério de adjudicação, sendo o primeiro aquele que fizer uma proposta mais elevada.

Artigo 16.º  
Procedimento em caso de igualdade de propostas

- 1 - Se o valor mais elevado apresentado como parcela variável de renda for inferior ao máximo permitido nos termos do artigo 32.º e for comum a duas ou mais propostas, há lugar a licitação, nos termos do n.º 1 do artigo 19.º.
- 2 - Se o valor mais elevado apresentado como parcela variável de renda for igual ao máximo permitido nos termos do artigo 32.º e for comum a duas ou mais propostas, podem ser apresentadas, em carta fechada, propostas de valor de parcela fixa, nos termos do n.º 3 do artigo 19.º.
- 3 - O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício do direito de preferência.

Artigo 17.º  
Preferência

- 1 - Os concorrentes que sejam proprietários de farmácia da zona do hospital concedente ou que, respeitando este requisito, constituam um agrupamento de farmácias têm, nos dois primeiros concursos públicos para a instalação, abertura e funcionamento de farmácia naquele hospital, direito de preferência:
  - a) Sobre o valor mais elevado apresentado como parcela variável da renda, se inferior ao máximo fixado nos termos do artigo 32.º;
  - b) Sobre o valor mais elevado apresentado como parcela fixa da renda, nos termos do artigo 19.º.
- 2 - O concessionário tem direito de preferência no concurso seguinte sobre o valor mais elevado apresentado como parcela variável da renda ou parcela fixa da renda, conforme o caso, excepto quando o contrato de concessão se tenha extinguido ao abrigo das alíneas c) a e) do n.º 1 do artigo 39.º.

Artigo 18.º  
Farmácia da zona

- 1 - Nos municípios com menos de 100 000 habitantes, são farmácias da zona todas as farmácias situadas no município, bem como todas as situadas a menos de 2 km do perímetro do hospital concedente, contado em linha recta, ainda que situadas noutra município.
- 2 - Nos municípios com mais de 100 000 habitantes, entende-se por «farmácia da zona»:
  - a) As farmácias situadas a menos de 2 km do perímetro do hospital concedente, contado em linha recta;
  - b) Qualquer farmácia com, pelo menos, 15 % da facturação anual proveniente de receituário do hospital concedente.
- 3 - Incumbe ao concorrente a prova de que 15 % da facturação anual provém de receituário do hospital concedente.
- 4 - A determinação do número de habitantes é feita em função dos dados disponibilizados pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P.

Artigo 19.º  
Licitação

- 1 - A seguir à graduação, há lugar a licitação quando:
  - a) Os concorrentes tenham proposto parcela variável da renda de igual valor e esta seja inferior ao valor máximo previsto nos termos do artigo 32.º; e
  - b) Nenhum concorrente tenha direito de preferência; ou
  - c) Os concorrentes tenham direito de preferência e pretendam preferir em relação ao valor mais elevado apresentado como parcela variável da renda. 2 - Cada lanço tem de acrescer um mínimo de 0,25 % em relação ao valor mais elevado apresentado como parcela variável da renda ou ao lanço anterior, não podendo ser ultrapassado o valor máximo previsto no artigo 32.º.
- 3 - Quando a licitação atingir o valor máximo previsto no artigo 32.º, ou nos casos previstos no n.º 2 do artigo 16.º, os concorrentes que acompanhem a última licitação ou proponham aquele valor podem apresentar, em carta fechada, proposta de valor de parcela fixa superior à prevista no caderno de encargos.

- 4 - No caso das propostas referidas no número anterior apresentarem valor igual e nenhum concorrente tenha direito de preferência ou os concorrentes tenham direito de preferência e pretendam preferir em relação ao valor mais elevado apresentado, realiza-se de imediato um sorteio.

#### Artigo 20.º

##### Sorteio

- 1 - O júri procede ao sorteio dos concorrentes que tenham apresentado igual proposta de valor mais elevado na carta fechada referida no artigo anterior.
- 2 - O sorteio é realizado na presença dos concorrentes, com recurso a um sistema que garanta a total aleatoriedade do resultado.

#### Artigo 21.º

##### Fases do sorteio

- 1 - O sorteio é composto por duas fases:
  - a) Na primeira fase é sorteado o concorrente efectivo que pode proceder à instalação da farmácia;
  - b) Na segunda fase são sorteados tantos concorrentes suplentes quanto os que tenham apresentado igual proposta de valor mais elevado na carta fechada referida no artigo 19.º, sendo primeiro sorteado o primeiro suplente, depois o segundo, e assim sucessivamente.
- 2 - As duas fases do sorteio são sucessivas.

#### Artigo 22.º

##### Audiência prévia

É dispensada a audiência prévia quando todos os concorrentes tenham sido admitidos.

#### Artigo 23.º

##### Adjudicação

- 1 - A adjudicação compete ao conselho de administração do hospital concedente e é notificada a todos os concorrentes no prazo de cinco dias.
- 2 - No prazo de oito dias após a notificação da adjudicação, o adjudicatário deve prestar a caução que for devida.

- 3 - Uma vez prestada a caução, o contrato de concessão é celebrado no prazo estabelecido no caderno de encargos, não podendo ser superior a 30 dias.
- 4 - A não assinatura do contrato de concessão no prazo referido no número anterior determina a caducidade da adjudicação.

#### Artigo 24.º

##### Caução

- 1 - O valor da caução é o do valor da renda fixa previsto no caderno de encargos ou resultante da proposta em carta fechada prevista no n.º 3 do artigo 19.º
- 2 - O modo de prestação da caução é definido no programa de concurso.

#### Artigo 25.º

##### Sociedade comercial

- 1 - O adjudicatário deve constituir uma sociedade comercial em prazo a definir no caderno de encargos, e mantê-la durante todo o período da concessão.
- 2 - A sociedade referida no número anterior só pode ser constituída por adjudicatários.
- 3 - As participações sociais da sociedade referida no n.º 1 não podem ser cedidas por qualquer forma, salvo situações excepcionais devidamente autorizadas pelo hospital concedente.
- 4 - A sociedade comercial referida no n.º 1 deve ter como objecto social exclusivo a exploração da farmácia no hospital do Serviço Nacional de Saúde, ser regulada pela lei portuguesa e ter sede em Portugal.
- 5 - Nas sociedades comerciais em que o capital social seja representado por acções estas são obrigatoriamente nominativas.

#### Artigo 26.º

##### Caducidade da adjudicação

- 1 - A adjudicação caduca se, por facto imputável ao adjudicatário:
  - a) Não for prestada caução no prazo estabelecido;
  - b) O adjudicatário não constitua sociedade comercial no prazo definido no caderno de encargos;
  - c) Não for assinado o contrato de concessão.



- 2 - Nos casos previstos no número anterior, o hospital concedente reabre o procedimento concursal e repete os trâmites procedimentais imediatamente anteriores à adjudicação, com exclusão do adjudicatário, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 3 - Caso a adjudicação tenha resultado do sorteio previsto no artigo 20.º, o hospital concedente notifica os concorrentes suplentes, de acordo com a ordem estabelecida nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º.

## CAPÍTULO IV

### Contrato de concessão

#### Artigo 27.º

##### Prazo da concessão

- 1 - O prazo da concessão é estabelecido pelo caderno de encargos e não pode ser inferior a dois anos, nem superior a cinco anos.
- 2 - O prazo da concessão não pode ser prorrogado.

#### Artigo 28.º

##### Produção de efeitos

- 1 - O contrato de concessão produz efeitos no dia seguinte ao da sua assinatura.
- 2 - O prazo de duração da concessão conta-se a partir da data de abertura da farmácia ao público.

#### Artigo 29.º

##### Termo da concessão

- 1 - Decorrido o prazo da concessão, cessam, para o concessionário, todos os direitos emergentes do contrato e devem ser entregues ao hospital concedente, em perfeito estado de conservação e livres de quaisquer ónus ou encargos, os bens necessários ao funcionamento do serviço concessionado, sem direito a qualquer indemnização.
- 2 - Ficam excluídos do disposto no número anterior os produtos destinados à dispensa na farmácia.

#### Artigo 30.º

##### Remuneração da concessão

- 1 - A título de remuneração da concessão, o concessionário paga ao hospital concedente uma renda anual, devida trimestralmente.

- 2 - O valor da renda anual é constituído pelo somatório de duas parcelas, sendo uma fixa e outra variável.

Artigo 31.º  
Valor das parcelas

- 1 - O valor da parcela fixa é determinado pelo caderno de encargos, sem prejuízo do disposto no artigo 19.º
- 2 - O valor da parcela variável corresponde a uma percentagem da facturação anual da farmácia instalada no hospital concedente, apurada, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 30.º, com base na facturação do trimestre anterior.

Artigo 32.º  
Parcela variável

O caderno de encargos estipula as percentagens mínima e máxima da facturação que as propostas dos concorrentes devem observar para efeitos de determinação do valor da parcela variável.

Artigo 33.º  
Actualização da parcela fixa

A parcela fixa é actualizável anualmente em função do índice de preços no consumidor, com exclusão da habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P., referente ao ano anterior.

Artigo 34.º  
Pagamento

O caderno de encargos fixa o momento do pagamento da renda.

Artigo 35.º  
Manutenção dos bens que integram a concessão

O concessionário obriga-se a manter em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, a expensas suas, os bens que integram o serviço concessionado, efectuando as reparações, renovações e adaptações necessárias.

Artigo 36.º  
Transmissão

Não é permitida a transmissão, total ou parcial, da concessão.

Artigo 37.º  
Responsabilidade

- 1 - O concessionário é responsável por quaisquer prejuízos causados no exercício da sua actividade.
- 2 - Para garantir o pagamento dos prejuízos referidos no número anterior o concessionário fica obrigado a celebrar e a manter um contrato de seguro de responsabilidade civil, nos termos a definir no caderno de encargos.
- 3 - O hospital concedente não assume qualquer tipo de responsabilidade pelos prejuízos causados pelo concessionário.

Artigo 38.º  
Multas contratuais

- 1 - Sem prejuízo das situações de incumprimento que possam determinar a rescisão, o contrato de concessão deve prever as multas contratuais aplicáveis pelo incumprimento de quaisquer obrigações assumidas no contrato que não ponham em causa a subsistência da relação de concessão.
- 2 - O hospital concedente pode, no montante necessário, considerar perdida a seu favor a caução prestada nos casos em que o concessionário não proceda ao pagamento voluntário das multas contratuais.

Artigo 39.º  
Extinção

- 1 - O contrato de concessão extingue-se nos seguintes casos:
  - a) Decurso do prazo;
  - b) Rescisão por razões de interesse público;
  - c) Acordo entre o hospital concedente e o concessionário;
  - d) Cedência indevida das participações sociais da sociedade concessionária;
  - e) Resolução por incumprimento contratual.

- 2 - Nas situações previstas no número anterior e sempre que seja necessário manter em funcionamento a farmácia, o hospital concedente só pode assegurar aquele funcionamento durante o período necessário à celebração de um novo contrato de concessão.

Artigo 40.º  
Aprovação ministerial

A extinção do contrato de concessão por acordo entre o hospital concedente e o concessionário, bem como a rescisão por razões de interesse público, têm de ser previamente aprovadas pelo membro do Governo responsável pela área da saúde.

Artigo 41.º  
Resolução por incumprimento contratual

- 1 - O hospital concedente pode resolver o contrato de concessão em caso de incumprimento das obrigações de serviço público estabelecidas.
- 2 - Constituem, em especial, motivos para a resolução do contrato de concessão:
  - a) Não abertura da farmácia ao público no prazo fixado;
  - b) Encerramento da farmácia;
  - c) Ausência injustificada de director técnico;
  - d) Transmissão da concessão;
  - e) Não pagamento da renda;
  - f) Oposição ao exercício da fiscalização.

Artigo 42.º  
Reversão dos bens

- 1 - Com a extinção do contrato de concessão revertem para o hospital concedente os bens e direitos que integrem a concessão.
- 2 - A reversão efectua-se nos termos estabelecidos no contrato de concessão e pode determinar o pagamento de uma compensação ao concessionário.
- 3 - Os bens afectos à concessão devem ser entregues ao hospital concedente em bom estado de conservação e funcionamento, sem prejuízo do normal desgaste pelo uso, e livres de quaisquer ónus ou encargos.
- 4 - São nulos os actos jurídicos que estabeleçam ou imponham, para além do prazo contratual, qualquer oneração ou encargo sobre os bens afectos à concessão, salvo autorização expressa do hospital concedente.

- 4 - Ficam excluídos do disposto no n.º 1 os produtos destinados à dispensa na farmácia.

#### Artigo 43.º Fiscalização

- 1 - A fiscalização das obrigações legais e contratuais é exercida, respectivamente, pelo INFARMED, I. P., e pelo hospital concedente.
- 2 - O INFARMED, I. P., e o hospital concedente devem colaborar reciprocamente na fiscalização das obrigações referidas no número anterior e devem comunicar à Ordem dos Farmacêuticos as infracções cujo procedimento sancionatório seja da sua competência.

#### Artigo 44.º Arbitragem

Os litígios decorrentes do contrato de concessão podem ser resolvidos por arbitragem, nos termos previstos no Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

### CAPÍTULO V Instalação e funcionamento da farmácia

#### Artigo 45.º Instalação

- 1 - O contrato de concessão deve indicar um prazo máximo para a conclusão da instalação da farmácia.
- 2 - Terminada a instalação da farmácia, o concessionário deve comunicar tal facto ao hospital concedente, ao INFARMED, I. P., e à Ordem dos Farmacêuticos, bem como a data da abertura da farmácia ao público.

#### Artigo 46.º Designação

As farmácias previstas no presente decreto-lei assumem o nome do hospital concedente, antecedido do vocábulo «farmácia».

Artigo 47.º  
Funcionamento

- 1 - A farmácia instalada no hospital concedente funciona vinte e quatro horas por dia, todos os dias do ano, salvo motivo de força maior, devidamente justificado.
- 2 - O funcionamento da farmácia nos termos do número anterior não pode originar qualquer acréscimo de pagamento nos produtos dispensados. 3 - A direcção técnica da farmácia é assegurada, em permanência e exclusividade, por farmacêutico.
- 4 - O director técnico pode ser coadjuvado por farmacêuticos e técnicos de farmácia devidamente habilitados, sob a sua responsabilidade.
- 5 - Devem ser designados farmacêuticos que substituam o director técnico nas suas ausências e impedimentos.

Artigo 48.º  
Serviço público

- 1 - O concessionário deve assegurar o funcionamento do serviço público concessionado de forma regular, contínua e eficiente.
- 2 - O director técnico deve adoptar os melhores padrões de qualidade e cumprir as boas práticas de farmácia, nos termos previstos no contrato de concessão e na legislação e regulamentos aplicáveis.
- 3 - Na farmácia instalada no hospital do Serviço Nacional de Saúde deve estar sempre disponível livro de reclamações, nos termos aplicáveis aos serviços e organismos da Administração Pública.
- 4 - O concessionário não pode, em qualquer circunstância, discriminar ou estabelecer diferenças de tratamento entre utentes, designadamente quando conceda descontos.

Artigo 49.º  
Produtos

A farmácia a funcionar no hospital concedente pode dispensar os mesmos produtos cuja dispensa seja permitida nas farmácias de oficina.

Artigo 50.º  
Dispensa de medicamentos em unidose

- 1 - As farmácias instaladas nos hospitais do Serviço Nacional de Saúde podem dispensar medicamentos ao público em unidose.
- 2 - A dispensa de medicamentos referida no número anterior é regulamentada por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e da saúde.

CAPÍTULO VI  
Disposições finais e transitórias

Artigo 51.º  
Farmácias instaladas noutros hospitais

- 1 - Nos hospitais que não integram o Serviço Nacional de Saúde podem ser instaladas farmácias de dispensa de medicamentos ao público.
- 2 - O regime de abertura, instalação e funcionamento das farmácias referidas no número anterior é regulado por diploma próprio.

Artigo 52.º  
Legislação subsidiária

Em tudo quanto não se encontre expressamente previsto no presente decreto-lei quanto ao concurso público e ao contrato de concessão aplicamse, subsidiariamente, os princípios e as normas que regulam a realização de despesas públicas e formas específicas de contratação pública.

Artigo 53.º  
Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 75/2016, de 8 de Novembro.